



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722494/2014-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.687 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado J I B AGROPECUÁRIA LTDA - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010, 2011

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição apontada em sede de Embargos de Declaração, deve-se promover sua imediata correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pela PFN para, sanando a contradição apontada, retificar o Acórdão 2201-003.377, de 19 de janeiro de 2017, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 20/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de fl. 143 a 154, pelo qual a Autoridade Fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 9.469.467,69, com Multa de Ofício de R\$ 7.102.100,77 e juros de mora de R\$ 3.150.040,90 (calculados até 11/2014), perfazendo o total apurado de R\$ 19.721.609,36.

O lançamento é relativo aos exercícios de 2010 e 2011 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo nome de Fazenda São Miguel, cadastrado sob o número 1.342740-7.

No curso do julgamento em 1ª Instância Administrativa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu procedente em parte a impugnação, acatando a área de pastagens de 3.755,4 ha para os dois exercícios em tela, o que resultou em uma redução do ITR suplementar de R\$ 9.469.467,69 para R\$ 1.378.419,29, promovendo o necessário Recurso de Ofício.

Ciente do Acórdão da DRJ, e ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 367 a 380, rediscutindo, dentre seus vários argumentos, a questão do grau de utilização do imóvel, vinculando-o à área calculada de pastagens em relação à área total do imóvel.

O mérito do lançamento foi objeto do Acórdão 2201-003.377, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, de 19 de janeiro de 2017, fl. 431 a 444.

Ciente da Decisão do Colegiado de 2ª Instância, a Procuradoria da Fazenda Nacional impetrou os Embargos de Declaração de fl. 447 e 448, sustentando sua contradição, lastreada nas seguintes razões:

Conforme se observa da parte dispositiva do acórdão, a e. Turma a quo, por unanimidade de votos, negou provimento integral ao Recurso Voluntário e ao Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, rejeitando as preliminares arguidas, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.”

Analisando, contudo, o teor do voto condutor, à luz da parte dispositiva, observa-se que o r. acórdão incorreu em contradição.

Isso porque observou-se que o ilustre Conselheiro Relator teceu sua argumentação no sentido de que acolheria parte do recurso interposto pelo contribuinte.

Nesses termos, leia-se o referido trecho do voto condutor:

“Assim, corretas as conclusões e cálculos expostos na Decisão de 1ª Instância, razão pela qual, nesta parte, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer à Área Utilizada pela Atividade Rural para 3.755,40 ha para ambos os exercícios, resultando em um Grau de Utilização de 78,9, o qual aplicado à tabela de alíquotas de que trata o art. 11 da lei 9.393/96, importa uma alíquota de ITR 3,0%” (grifo nosso)

Tal equívoco foi supostamente retificado pelo Conselheiro na parte final do voto em que expressamente menciona “negar provimento aos Recursos Voluntários e de Ofício, mantendo integralmente o decidido em 1ª Instância”, mas deve ser também corrigido no trecho acima transcrito a fim de evitar equívocos posteriores.

No Despacho de fl. 450/451, o Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no uso de suas atribuições regimentais, após constatar a existência do vício apontado pela representação da Fazenda, admite os Embargos.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 450/451.

Vejamos abaixo os excertos do Acórdão embargado em que se verifica a contradição apontada:

(...) Não obstante, vê-se que a alegação do contribuinte não se mostra matéria isolada, estando vinculada ao entendimento de que ao seu imóvel deveria ser atribuído um grau de utilização superior 100%, em razão da área calculada de pastagem em relação à área total do imóvel.

A análise das conclusões da Decisão de 1ª instância, em particular dos quadros de fl. 358 a 359, evidencia que a alíquota considerada adequada pelo Acórdão foi de 3%, resultante do deferimento do pleito em relação reconhecimento das áreas utilizadas com pastagens, o que teria elevado o grau de utilização considerado no lançamento fiscal de "zero" para 78,9% em ambos os exercícios discutidos (2010 e 2011). (...)

Assim, corretas as conclusões e cálculos expostos na Decisão de 1ª Instância, razão pela qual, nesta parte, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer à Área Utilizada pela Atividade Rural para 3.755,40 ha para ambos os exercícios, resultando em um Grau de Utilização de 78,9, o qual aplicado à tabela de alíquotas de que trata o art. 11 da lei 9.393/96, importa uma alíquota de ITR 3,0%.

Decisão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários e de Ofício, mantendo integralmente o decidido em 1ª Instância.

Diante dos trechos dos voto condutor acima reproduzidos, é evidente a contradição apontada pela PFN.

Tal fato decorre da convicção então manifestada ao Colegiado por este Relator de que, em relação à parte da lide que foi objeto do Recurso de Ofício, para a qual, frise-se, não havia decisão definitiva, nos casos em que o mesmo tema tenha sido discutido pelo contribuinte no Recurso Voluntário, a mera manutenção da decisão da DRJ já seria o suficiente para se concluir pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, já que, não havendo definitividade do que já teria beneficiado o contribuinte, o julgamento pelo CARF poderia até mesmo restabelecer aquilo que eventualmente foi exonerado pela decisão recorrida, razão pela qual se justificaria a manifestação do contribuinte não apenas para pleitear efeito mais amplo, mas também para manter julgado em 1ª Instância.

Não obstante a convicção deste Relator, a opinião manifestada pela maioria dos membros da Turma Julgadora seguia em sentido diverso, entendendo que a estrita manutenção do que havia sido decidido pela decisão *a quo* não resultaria em provimento parcial do Recurso Voluntário, mas no seu não provimento.

Diante da posição do Colegiado e considerando que a divergência identificada era apenas em relação à terminologia a ser empregada no Acórdão, em nada impactando o mérito da lide administrativa, em relação à qual havia unanimidade, curvei-se aos argumentos da maioria e me comprometi a alterar a conclusão expressa no voto de provimento parcial do Voluntário para negativa de provimento.

Ocorre que, na formalização do Acórdão, embora tenha levado a termo a alteração na parte dispositiva, por equívoco, deixei de efetuar tal correção no corpo do voto. Assim, de fato, o Acórdão Embargado merece ter tal contradição retirada de seu texto.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando a contradição apontada, retificar o Acórdão 2201-003.377, de 19 de janeiro de 2017, nos termos abaixo:

Onde se lê:

Assim, corretas as conclusões e cálculos expostos na Decisão de 1ª Instância, razão pela qual, nesta parte, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer à Área Utilizada pela Atividade Rural para 3.755,40 ha para ambos os exercícios, resultando em um Grau de Utilização de 78,9, o qual aplicado à tabela de alíquotas de que trata o art. 11 da lei 9.393/96, importa uma alíquota de ITR 3,0%.

Leia-se:

Assim, corretas as conclusões e cálculos expostos na Decisão de 1ª Instância, razão pela qual, nesta parte, nego provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício, exclusivamente para, ratificando o Acórdão recorrido, restabelecer à Área Utilizada pela Atividade Rural para 3.755,40 ha para ambos os exercícios, resultando em um Grau de Utilização de 78,9, o qual, aplicado à tabela de alíquotas de que trata o art. 11 da lei 9.393/96, importa uma alíquota de ITR 3,0%.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Processo nº 13830.722494/2014-60
Acórdão n.º **2201-003.687**

S2-C2T1
Fl. 454
